



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVOU**, e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, sanciona a seguinte Lei:

Lei nº 900 de 28 de Outubro de 2015.

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL COM O MUNICÍPIO DE QUATIS, DENOMINADO “REFIS QUATIS 2015”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. “...de autoria do Executivo Municipal”.

Art. 1º Fica instituído o **PROGRAMA DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL COM O MUNICÍPIO DE QUATIS**, denominado “**REFIS QUATIS 2015**”, decorrentes de débitos tributários e não tributários de pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, no Município, através da anistia ou redução de juros e multas de mora, nos prazos estabelecidos na presente Lei, originados dos seguintes tributos:

- I** – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- II** – Imposto Sobre Serviço – ISSQN;
- III** – Imposto sobre transmissão “Inter-Vivos” a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis – ITBI;
- IV** – Taxa de Iluminação Pública;
- V** – Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública;
- VI** – Taxa de Água;

Parágrafo Único. O “**REFIS QUATIS 2015**” alcança os créditos tributários ou não tributários do Município com fatos geradores ocorridos até **31 DE DEZEMBRO DE 2014**, inclusive os seguintes:



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

- I – Inscritos ou não, em Dívida Ativa;
- II – Com exigibilidade suspensa ou não;
- III – Ajuizados ou a ajuizar;
- IV – Parcelados, inadimplentes ou não;
- V – Não constituídos, desde que confessados espontaneamente;
- VI – Decorrentes de aplicação de multa ou pena pecuniária;
- VII – Constituídos por meio de Ação Fiscal.

Art. 2º O ingresso no Programa dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento escrito, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo Único. Os débitos incluídos no Programa serão consolidados, tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no Programa implica reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do § 1º deste art. 3º, liquidado o parcelamento, nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo Autor da demanda para pagamento do débito.



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

Art. 4º O sujeito passivo com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de execuções fiscais municipais, poderão aderir ao Programa no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 5º Os créditos tributários regularizados através do “**REFIS QUATIS 2015**” poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º O REFIS beneficiará o contribuinte através da dispensa integral ou parcial dos juros e multas de mora acrescidos aos débitos, que variará conforme a forma de pagamento, da seguinte forma:

- I – 100% (cem por cento) para pagamento em cota única;
- II – 90% (noventa por cento) para parcelamento em até 12 (doze) vezes;
- III – 80% (oitenta por cento) para parcelamento em até 24 (vinte e quatro) vezes;
- IV – Sem dispensa, para parcelamento acima de 24 (vinte e quatro) vezes.

§ 2º Serão acrescidos em cada parcela juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Art. 6º O contribuinte que optar pelos benefícios desta Lei deverá solicitá-los no período de **01 DE NOVEMBRO DE 2015** a **30 DE DEZEMBRO DE 2015**, observando que:

I – Caso o valor do crédito apurado seja inferior a R\$ 48,64, seu montante não poderá ser parcelado;

II – Quando fizer a opção pelo parcelamento, nenhuma parcela poderá ser inferior a:

- a) Pessoa física: 01 UFIQ (uma Unidade Fiscal de Quatis), hoje em dia equivalente a R\$ 24,32;
- b) Pessoa Jurídica: 02 UFIQ (duas Unidades Fiscais de Quatis), hoje em dia equivalente a R\$ 48,64.

III – Após o requerimento de parcelamento, fica o sujeito passivo obrigado a comparecer ao Departamento Tributos – DT, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data inicial de seu requerimento, independente da convocação ou não da Administração Municipal, para a



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

assinatura do Termo de Compromisso de Confissão de Dívida e retirada das guias para pagamento, cuja primeira parcela deverá ser paga em até 05 (cinco) dias úteis após a data da assinatura do Termo de Compromisso de Confissão de Dívida;

IV – No caso de não comparecimento do contribuinte no prazo assinalado no inciso anterior, o mesmo perderá o direito ao parcelamento;

V – O vencimento das demais ocorrerá nas datas subsequentes ao vencimento da primeira parcela;

VI – O parcelamento será pago em parcelas mensais e sucessivas e o não pagamento na data do vencimento acarretará em multa moratória de 5% (cinco por cento) sobre o valor da parcela;

VII – O valor das parcelas será reajustado em janeiro de cada ano pela UFIQ (Unidade Fiscal de Quatis);

VIII – O débito, com base na variação da UFIQ (Unidade Fiscal de Quatis), será atualizado até a data do deferimento do parcelamento;

Art. 7º A inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas ou não, implica perda dos benefícios em relação ao saldo da dívida, acarretando a exigibilidade do saldo remanescente com os devidos encargos legais, aplicando-se as normas previstas no Código Tributário Municipal – Lei nº 074, de dezembro de 1994, salvo para o caso de pagamento à vista dentro do prazo estabelecido no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste art. 7º também se aplica aos casos em que a inadimplência exceder a 90 (noventa) dias, quando só restar 1 (uma) ou 2 (duas) parcelas vencidas.

Art. 8º A certidão de Dívida Ativa ajuizada, que for inserida no Termo de Compromisso e Confissão de Dívida, disciplinado por esta Lei, será objeto de suspensão da cobrança judicial, ficando a cargo do contribuinte/requerente o pagamento de eventuais verbas de sucumbências e custas processuais.

Parágrafo único. Em caso de inadimplemento do parcelamento, na forma do art. 7º, a suspensão de que trata o caput deste art. 8º será revogada, prosseguindo-se com o processo judicial, nos



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

termos da legislação vigente.

Art. 9º A opção pelo pagamento parcelado deverá ser efetuada em requerimento próprio, protocolado na Secretaria Municipal de Finanças – Departamento de Tributos – DT, instruído com os seguintes documentos:

- I** – Cópias da Carteira de Identidade (RG), do Cadastro de Pessoa Física – CPF e do comprovante de residência, devidamente atualizado, do sujeito passivo;
- II** – Prova de que o signatário é representante legal do devedor, acompanhado de cópia da Carteira de Identidade (RG), do Cadastro de Pessoa Física – CPF e do seu comprovante de residência;
- III** – Se Pessoa Jurídica, apresentar cópia do Contrato Social;
- IV** – Quando o parcelamento for requerido por terceiros, nas hipóteses de impossibilidade de requerimento pelo devedor, em razão do falecimento ou desaparecimento da pessoa física devedora, ou nos casos em que o requerente fizer prova da aquisição do imóvel mediante apresentação de Contrato ou Promessa de Compra, e outras situações não previstas, o pedido será instruído com Termo de Compromisso de Confissão de Dívida tornando-se o terceiro requerente corresponsável;
- V** – No caso de denúncia espontânea dos valores referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, apresentar declaração contendo os valores da receita tributária, alíquota incidente e o imposto devido.

Art. 10. A adesão ao parcelamento pelo contribuinte, regida por esta Lei, implica reconhecimento expresso da dívida e renúncia ao direito de discutir administrativamente ou judicialmente, questões referentes aos débitos parcelados, bem como a desistência expressa no processo quando existente.

Art. 11. O benefício ora concedido não dará direito à restituição de qualquer importância que tenha sido recolhida aos cofres do Município, com os encargos legais, até a data da publicação desta Lei.



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

Art. 12. Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor a partir de **01 de novembro de 2015**.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Quatis, 28 de Outubro de 2015

RAIMUNDO DE SOUZA
Prefeito Municipal